

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.547, DE 2004**

Dispõe sobre a divulgação de dietas alimentares na mídia.

**Autor:** Deputado João Herrmann Neto

**Relator:** Deputado Vanderlei Assis

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe obrigar os meios de comunicação que divulgam dietas alimentares a informar o profissional de saúde responsável por sua prescrição.

Na exposição de motivos do projeto, alega-se que a divulgação irrestrita de dietas sem embasamento técnico pode significar risco à saúde das pessoas que a elas venham a submeter-se.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi rejeitada, e à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada. Em seqüência, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

78A8E42B36

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação exarada pelo ilustre Deputado João Herrmann Neto mostra-se pertinente. De fato, é corriqueira a divulgação de dietas e fórmulas ditas milagrosas em revistas de ampla circulação no País. Todavia, sua efetividade e segurança rara vez podem ser comprovadas. Não é pouco comum pessoas desavisadas submeterem-se a tais prescrições, almejando de forma equivocada alcançar um padrão de beleza imposto pelos próprios meios de comunicação. Isso, no entanto, implica risco real de dano à sua saúde.

Em relação à preocupação manifestada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, não nos parece que os dispositivos deste projeto de lei venham a ferir a liberdade de imprensa, pois não se objetiva nenhuma proibição à divulgação de informações. Na verdade, pretende-se apenas que as dietas ou fórmulas eventualmente sugeridas nos meios de comunicação sejam divulgadas por profissionais habilitados para tanto. O cerceamento decorrente desta norma será tão somente às ações nocivas que podem ocorrer por parte de pessoas ou instituições pouco escrupulosas.

Dessa forma, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de lei nº 3.547, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Vanderlei Assis  
Relator



ArquivoTempV.doc

78A8E42B36